

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

Preâmbulo

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Maurícia (adiante designados como “Partes Contratantes”);

Desejando criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante; e

Reconhecendo que a protecção e promoção mútua de investimentos, nos termos deste Acordo, contribuirá para estimular a iniciativa privada, aumentando a prosperidade nos territórios das Partes Contratantes;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

(1) Para efeitos do presente Acordo,

(a) “investimento” significa toda espécie de activos admissíveis aplicados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, de acordo com as leis e regulamentos desta última, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

- (i) Propriedade de bens móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, incluindo direitos reais de garantia como hipotecas, e penhores;
- (ii) Acções, quotas ou outras formas de participação no capital de uma sociedade;
- (iii) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos contratuais com valor económico;
- (iv) Direitos de propriedade industrial e intelectual, em especial direitos do autor, patentes, patentes de modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, processos técnicos, know-how e clientela (aviamento);
- (v) Concessões e licenças de valor económico conferidas nos termos da lei por acto administrativo ou por contracto, incluindo concessões para prospecção, pesquisa, cultivo ou exploração de recursos naturais;

(b) “rendimento” significa o montante gerado por um investimento, em particular mas não exclusivamente, lucros, juros, ganhos de capital, dividendos, royalties e taxas;

(c) “investidor” significa relativamente a qualquer das Partes Contratantes:

- (i) O “nacional” pessoa singular com a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes, de acordo com a respectiva lei;

(ii) A “sociedade” pessoa colectiva incluindo sociedades comerciais, empresas ou associações, constituídas de acordo com a lei de uma das Partes Contratantes;

(c) “território” significa:

(i) Para a República de Cabo Verde - o arquipélago de Cabo Verde situado na costa oeste africana, e respectivas águas interiores, espaço aéreo e mar territorial, bem como qualquer outra zona sobre a qual, de acordo com o direito caboverdeano e internacional Cabo Verde exerça:

(A) direitos soberanos de prospecção, exploração, conservação e gestão de recursos naturais, vivos ou não vivos, do leito e subsolo marítimos e das águas suprajacentes; ou

(B) jurisdição no que diz respeito ao estabelecimento e utilização das ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e protecção e preservação do meio marinho.

(ii) Para a República das Maurícias:

(A) todos os territórios e ilhas que, de acordo com as leis das Maurícias, constituam o Estado das Maurícias;

(B) o mar territorial das Maurícias; e

(C) qualquer área fora do mar territorial das Maurícias que, de acordo com o direito internacional, tenha sido ou possa vir a ser designada, nos termos da legislação das Maurícias, como área, incluindo a plataforma continental, na qual os direitos das Maurícias relativos ao mar, leito e subsolo marítimos e respectivos recursos naturais possam ser exercidos;

(2) Qualquer alteração na forma de aplicação dos activos investidos não afectara a sua qualificação como investimentos, tal como definidos neste Acordo.

Artigo 2.º

Âmbito do Acordo

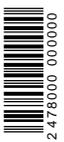
O presente Acordo aplica-se apenas a investimentos efectuados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante de acolhimento.

Artigo 3.º

Promoção e Protecção dos Investimentos

(1) Cada Parte Contratante promoverá e encorajará, no quadro da sua política geral sobre investimento externo, a realização de investimentos de investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos em conformidade com as suas, leis e regulamentos.

(2) Cada Parte Contratante envidará todos os esforços para conceder, de acordo com a sua legislação, as autorizações



necessárias para a realização desses investimentos e, sempre que necessário, garantir acordos de licença e contractos de assistência técnica, comercial ou administrativa.

(3) Os investimentos aprovados ao abrigo do artigo 2.º beneficiarão de uma protecção justa e equitativa nos termos do presente Acordo.

Artigo 4.º

Tratamento de Investimentos

(1) Aos investimentos e os rendimentos dos investidores de qualquer das Partes Contratantes será sempre concedido tratamentos justo e equitativo no território da outra Parte Contratante. Nenhuma Parte Contratante sujeitará, por qualquer forma, a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte Contratante a medidas desrazoáveis ou de carácter discriminatório.

(2) Cada Parte Contratante concederá, no seu território, aos investidores e aos investimentos e rendimentos dos investidores da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados.

(3) As disposições do parágrafo (2) não obrigam à concessão por uma das Partes Contratantes a investidores da outra Parte Contratante de qualquer tipo de tratamento, preferência ou privilegio resultante de:

- (a) união aduaneira, zona de comércio livre, mercado comum ou outro acordo internacional semelhante, ou ainda de acordos provisórios conducentes a tal união, zona ou mercado, de que uma das Partes Contratantes seja membro;
- (b) acordo internacional relacionado, no seu todo ou em parte, com matéria de natureza fiscal ou, qualquer legislação nacional relacionada, no seu todo ou em parte, com matéria de natureza fiscal;
- (c) vantagens especiais para as instituições financeiras estrangeiras de desenvolvimento que operam no território de qualquer das Partes Contratantes com a finalidade exclusiva de assistência ao desenvolvimento, principalmente através de actividades sem fins lucrativos.

(4) Cada Parte Contratante observará as obrigações decorrentes da sua legislação e do presente Acordo, as quais vinculem a Parte Contratante e seus investidores e os investidores da outra Parte Contratante em questões relativas aos investimentos.

Artigo 5.º

Compensação por Perdas

(1) Aos investidores de uma das Partes Contratantes cujos investimentos no território da outra Parte Contratante venham a sofrer perdas de em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional, insurreição ou revolta será dado tratamento não menos favorável do que o concedido por esta última Parte Contratante aos investimentos dos seus próprios

investidores ou aos investidores de terceiros Estados, no que diz respeito a restituições, indemnização, compensação ou outros pertinentes. Os pagamentos resultantes serão livremente transferíveis à taxa de câmbio aplicável na data da transferência nos termos da regulamentação cambial em vigor.

(2) Sem prejuízo do disposto no parágrafo (1) deste artigo, os investidores de cada uma das Partes Contratantes que, em qualquer das situações mencionadas nesse parágrafo, sofram perdas no território da outra Parte Contratante resultantes de:

- (a) requisição dos seus bens pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante, agindo no âmbito das disposições legais relativas às suas competências, deveres e estruturas de comando; ou
- (b) destruição dos seus bens pelas forças ou autoridades desta última Parte Contratante, que não tenha sido causada em acções de combate ou justificada pela necessidade da situação ou pelo cumprimento de qualquer obrigação legal;

será concedida restituição ou compensação adequada, não menos favorável do que a última Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

Artigo 6.º

Expropriação

(1) Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes a expropriação ou nacionalização, excepto por utilidade pública, pela forma prevista na lei, sem carácter discriminatório e mediante indemnização pronta, justa e efectiva. A indemnização deve ser feita sem demora e ser exequível. Os pagamentos resultantes serão livremente transferíveis à taxa de câmbio aplicável na data da transferência nos termos da regulamentação cambial em vigor.

(2) O investidor afectado pela expropriação terá direito, de acordo com a lei da Parte Contratante expropriante a revisão do seu caso, por um tribunal ou por outra entidade independente e imparcial.

(3) Se uma Parte Contratante expropriar, nacionalizar ou tomar medidas de efeito equivalente a nacionalização ou expropriação contra os bens de uma sociedade constituída nos termos da legislação em vigor em qualquer parte do seu território e, em que os investidores da outra Parte Contratante possuam participação, assegurará que as disposições do parágrafo (1) deste artigo sejam aplicadas na medida necessária para garantir a compensação, conforme especificado no mesmo, aos investidores da outra Parte Contratante titulares dessas acções.

Artigo 7.º

Transferência de Capital de Investimento e de Rendimentos

(1) Cada Parte Contratante, em conformidade com a sua lei, garantira aos investidores da outra Parte Contratante



a livre transferência dos valores relacionados com os investimentos e rendimentos, incluindo as indemnizações pagas nos termos dos artigos 5.º e 6.º do presente Acordo.

(2) As transferências deverão ser efectuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio do mercado aplicável na data de transferência. Na ausência de tal taxa de câmbio do mercado, a taxa a ser utilizada será a taxa de câmbio mais recente aplicada aos investimentos internos ou a taxa de câmbio mais recente para conversão de moeda em Direitos Especiais de Saque, o que for mais favorável ao investidor.

(3) Não obstante o disposto no parágrafo (1), uma Parte Contratante não deverá obrigar seu investidor a transferir qualquer rendimento, ganhos, benefícios ou quaisquer somas provenientes de investimentos feitos no território da outra Parte Contratante ou atribuíveis a tais investimentos, nem sancionar seu investidor por não ter efectuado essa transferência.

Artigo 8.º

Resolução de Diferendos entre o Investidor e uma Parte Contratante

(1) Sujeito ao disposto no número (3), qualquer diferendo entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Contratante relacionado com um investimento no território desta será resolvido de forma amigável através de negociações entre as partes em diferendo.

(2) Se o diferendo não puder ser resolvido através de negociações no prazo de seis meses, qualquer das partes em diferendo pode iniciar uma acção judicial perante o tribunal competente da Parte Contratante que recebeu o investimento.

(3) Se o diferendo relativo ao montante da indemnização resultante da expropriação, da nacionalização ou de outras medidas de efeito equivalente a nacionalização ou expropriação mencionadas no artigo 6.º não puder ser resolvido no prazo de seis meses após o recurso à negociação pelo investidor interessado, tal como especificado no número (1) do presente artigo, ele pode ser submetido a um tribunal arbitral internacional estabelecido por ambas as partes.

O disposto no presente número não é aplicável se o investidor em causa tiver recorrido ao procedimento previsto no número (2) do presente artigo.

(4) O tribunal arbitral internacional mencionado supra será especialmente constituído de seguinte modo: cada parte designará um árbitro. Os dois árbitros indicarão o terceiro árbitro, que presidirá. Os árbitros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de quatro meses a contar da data em que uma das partes interessadas notificar a outra parte da sua submissão do diferendo a arbitragem.

(5) Se as nomeações necessárias não forem feitas dentro do prazo especificado no número (4), qualquer das partes poderá, salvo diferente acordo, solicitar ao Presidente do Instituto Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo que as faça.

(6) O tribunal arbitral determinará, salvo o disposto infra, Os seus próprios procedimentos de arbitragem à luz da Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, celebrada em Washington em 18 de Março de 1965.

(7) O tribunal decidirá por maioria dos votos.

(8) A decisão do tribunal arbitral é definitiva e obrigatória para ambas as partes

(9) O tribunal arbitral deve fundamentar a sua decisão e explicá-la, a pedido de qualquer das partes.

(10) Cada parte suportará os custos do árbitro por si designado e da sua representação no procedimento arbitral. As partes suportarão em partes iguais as despesas do Presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá, porém, decidir que uma proporção maior de custos seja suportada por umas das partes, e tal decisão será vinculativa para ambas as partes.

(11) As disposições deste artigo não impedem que as Partes Contratantes recorram aos procedimentos especificados no artigo (9) sempre que o diferendo diga respeito a interpretação ou aplicação do presente Acordo.

Artigo 9.º

Resolução de Diferendos entre as Partes Contratantes

(1) Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações entre os Governos das duas Partes Contratantes.

(2) Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

(3) O tribunal arbitral será constituído para cada caso individual da seguinte forma: no prazo de dois meses a contar da recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um árbitro para o tribunal. Os dois árbitros escolherão então um nacional de um terceiro Estado que, com a aprovação das duas Partes Contratantes, será nomeado Presidente do tribunal. O Presidente será nomeado no prazo de dois meses a contar da data de nomeação dos outros dois árbitros.

(4) Se, nos prazos fixados no número 3 deste artigo não forem feitas as nomeações necessárias, cada uma das Partes Contratantes poderá, salvo acordo diferente, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda a tais nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice Presidente. Se este for nacional de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido por qualquer outra razão, as decisões caberão ao membro do Tribunal Internacional de Justiça que se segue na hierarquia, desde que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes e não esteja impedido a desempenhar as suas funções.

(5) O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. Tal decisão será definitiva e obrigatória para ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante suportará os custos com o arbitro que lhe caiba designar e com a sua no



procedimento arbitral. As Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá, porém, decidir uma proporção maior de custos seja suportada por umas das Partes Contratantes, e tal decisão será vinculativa para ambas as Partes Contratantes e por elas executada.

(6) Em tudo o mais, o tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 10.º

Sub-rogação

(1) No caso de uma das Partes Contratantes ou a agência por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores por virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta reconhecerá a transmissão para a outra Parte Contratante de todos os direitos e acções do investidor indemnizado e que a outra Parte Contratante ou a Agência por ela designada pode exercer tais direitos e promover tais acções em virtude de sub-rogação, nos mesmos termos e condições que o titular originário.

(2) Qualquer pagamento efectuado ao seu próprio investidor por uma das Partes Contratantes ou pela respectiva Agência designada nos termos do número 1, não afecta o direito desse investidor de demandar a outra Parte Contratante em conformidade com o artigo 8.º, desde que o exercício desse direito não se sobreponha ou não esteja em conflito com o exercício de um direito em virtude da sub-rogação prevista nesse número.

Artigo 11.º

Aplicação de Outras Regras

(1) Se, para além do presente Acordo, as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime geral ou especial que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tal regime prevalecerá sobre o presente Acordo, em tudo o que seja mais favorável.

(2) Cada Parte Contratante deverá, porém, honrar qualquer obrigação a que se tenha vinculado relativamente a investimentos de investidores da outra Parte Contratante.

Artigo 12.º

Proibições e Restrições

As disposições do presente Acordo não limitam de modo algum o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar proibições ou restrições de qualquer natureza ou tomar qualquer outra medida destinada à protecção dos seus interesses essenciais de segurança ou à protecção da saúde pública ou prevenção de doenças e pragas em animais ou plantas.

Artigo 13.º

Cláusulas Finais

(1) O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos realizados antes e depois da sua entrada em vigor por

investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante em conformidade com as respectivas leis e regulamentos. Para evitar qualquer dúvida, declara-se que todos os investimentos serão, sob reserva do presente Acordo, regidos pela legislação em vigor no território da Parte Contratante em que tais investimentos forem realizados.

(2) As Partes Contratantes notificar-se-ão prontamente do cumprimento dos seus procedimentos legais exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da recepção da última notificação.

(3) Qualquer das Partes Contratantes poderá, após consentimento mútuo, solicitar alteração ao presente Acordo, desde que essa alteração não prejudique os direitos adquiridos ou as obrigações assumidas antes da entrada em vigor da alteração.

(4) Este Acordo é válido por um período de 10 anos. Findo esse período, continuará em vigor até doze meses a contar da data em que qualquer das Partes Contratantes notificar por escrito a denúncia do presente Acordo à outra Parte Contratante.

(5) No que diz respeito aos investimentos aprovados e/ou realizados antes da data em que a notificação de denúncia do presente Acordo entrar em vigor, as disposições dos artigos anteriores aplicar-se-ão relativamente a esses investimentos por um período adicional de dez anos a contar dessa data ou por qualquer período mais longo previsto ou acordado, por acto ou contracto, em benefício do investidor.

Em fé do que os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo em Washinton, D.C., aos 13 dias do mês de Abril do ano de 2017, em dois originais.

Pelo Governo da República de Cabo Verde Pelo Governo da República das Maurícias

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF MAURITIUS AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE FOR THE PROMOTION AND RECIPROCAL PROTECTION OF INVESTMENTS

Preamble

The Government of the Republic of Mauritius and the Government of the Republic of Cabo Verde (hereinafter referred to as the “Contracting Parties”);

DESIRING to create favourable conditions for greater flow of investments made by investors of either Contracting Party in the territory of the other Contracting Party; and

RECOGNISING that the promotion and reciprocal protection of such investments will lend greater stimulation to the development of business initiatives and will increase prosperity in the territories of both Contracting Parties;

HAVE agreed as follows:

